



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 10ª (décima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Nathália Soares Lisboa. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/0894/2020 – Relator Conselheiro José Ernane Santos; 1/6306/2016, 1/481/2022, 1/1072/2021, 1/0204/2016 – Relatora Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1674/2019 - A.I. Nº: 1/201901147 – RECORRENTE: LOUNGERIE S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: NATHALIA SOARES LISBOA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do julgamento de 1ª Instância por falta de fundamentação e apreciação dos argumentos impugnatórios em relação às diferenças temporais e assimetria de códigos, afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular rebateu todos os argumentos trazidos pela defesa e firmou suas conclusões de acordo com o seu livre convencimento, com base nas informações e provas constantes dos autos; **2.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que o levantamento foi por análise diária e tendo em vista os argumentos da parte quanto ao período da escrituração das entradas em data posterior às saídas e a constatação de necessidade de agrupamentos de mercadorias, posto que diferenciadas apenas por cores e tamanhos, a 3ª Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, dando prazo de 10 dias a contar a partir da data do recebimento da intimação, a fim de que a empresa apresente: **2.1.** a documentação constante no CD 07 junto aos autos, onde a empresa alega ter feito o levantamento fiscal para que se verifique suas alegações; **2.2.** planilha contendo informações pontuais das notas fiscais de entradas que foram escrituradas em datas posteriores às saídas as quais alega que não foram consideradas pela fiscalização, resultando na constatação da omissão de saída, indicando o número da nota fiscal, a data de sua emissão, o valor da operação e o valor da omissão constante no lançamento fiscal, linha a linha, de forma a comprovar que na ocasião a empresa tinha estoque físico suficiente a anular ou ao menos diminuir a omissão constatada; **2.3.** relação taxativa e específica das mercadorias os quais alega que devem ser unificadas em razão dos códigos P M G relacio-


nadas ao código geral que foi escriturado, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão por unanimidade, nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Nacle Safar Aziz. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0143/2016 - A.I. Nº: 1/201516495 – RECORRENTE: F.C. OLIVEIRA & CIA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 27/05/2024:** *“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração em razão de impedimento dos agentes autuantes ante a inexistência de Termo de Notificação específico para que a autuada recolha espontaneamente exatamente os valores apontados no auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que o Termo de Notificação acostado aos autos relacionado à ação fiscal ao qual o presente auto de infração faz parte, alberga todos os valores das infrações detectadas e consta no CD 02 acostado pela fiscalização, mais especificamente no documento denominado INFORMAÇÃO FISCAL CORRENTE, tópico 13 - falta de recolhimento do imposto devido, decorrente de ter o estabelecimento deixado de reter parte do imposto devido a título de substituição tributária, de diferencial de alíquotas ou de antecipação tributária, devidos em suas operações, em geral, item b, os valores especificamente relacionados a este auto de infração, conforme indicado na peça principal do auto de infração, não se vislumbrando, desta feita, nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Ademais, a empresa em nenhum momento se manifestou quanto aos valores da autuação e à possibilidade de recolher espontaneamente durante a ação da baixa cadastral; 2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa da autuada, em razão do amontoado de informações as quais não permitem identificar com clareza o relatório que consta a apuração mês a mês, nota a nota dos valores que deixaram de ser recolhidos, retidos, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta acostado aos autos CD com todas as planilhas e elementos que embasaram o levantamento, mais especificamente no CD 02 – item 053 – DOCUMENTOS COM FALTA DE RETENÇÃO - relacionando os documentos fiscais, com data de emissão, o imposto devido, o imposto retido e as diferenças levantadas; 3. quanto ao argumento da recorrente de nulidade do auto de infração por falta de liquidez e clareza em relação aos valores lançados, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à infração de falta de retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária na forma estabelecida no Termo de Acordo de nº 233/2010, e os elementos de prova acostados aos autos foram suficientes a dar esclarecimento à autuada acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente; 4. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que a julgadora de 1ª Instância encaminhou os autos à Célula de Perícias com o retorno sem que fosse realizado o exame pericial em razão das prescrições constantes na Lei de nº 18.185/2022; considerando que o pedido de perícia da recorrente foi elaborado antes da vigência da Lei supra a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo à recorrente, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto nº 35.010/2022, a contar da data da intimação, para que a mesma acoste aos autos planilha com indicação pontual dos equívocos constantes do levantamento, vinculando às notas fiscais, GNREs, valores do imposto recolhido, valores do imposto devido, diferenças a maior, diferenças a menor e ato normativo justificando a tributação aplicada pela empresa, fazendo a devida correlação com os documentos fiscais, para fins de comprovar suas alegações quanto à inexistência de diferenças do imposto retido/recolhido. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão.”* **Deliberações ocorridas na 03ª Sessão Ordinária, de 24/02/2025**, na forma regimental, a Sra. Presidente sobrestou o julgamento do processo, em razão da não comunicação da existência de edital de intimação via whatsapp, visto que a recorrente possui cadastro de whatsapp conforme dispõe a portaria 09/2023 do CONAT. Desta feita, fica a contribuinte intimado em sessão, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar desta sessão em que o representante legal se dá por intimado, para que a mesma acoste aos autos documentos que comprovem a efetiva saída/devolução das mercadorias, fazendo a vinculação com as operações objeto da autuação, tais como: conhecimentos de transporte, registros contábeis que comprovem o desfazimento das operações financeiras, a título de exemplo, conforme decidido na 48ª sessão ordinária, ocorrida no dia 26/08/2024. Decisão por unanimidade e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão”. **Retornando a pauta nesta data (22/04/2025)**, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário decidindo da seguinte forma: 1. Quanto ao atendimento das exigências relacionadas em diligência procedimental, a 3ª Câmara do CRT entendeu de forma unânime que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar as efetivas devoluções das mercadorias conforme solicitado

em diligência; 2. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, negando-lhe provimento, ratificando a decisão proferida em 1ª instância de **procedência** da autuação, considerando ter restado demonstrado que a empresa deixou de recolher o ICMS substituição tributária na forma estabelecida no Termo de Acordo de número 233/2010, ficando sujeita à penalidade capitulada no artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. O representante legal da empresa autuada, Dr. Carlos Cesar Souza Cintra, consignou em sua sustentação oral que encaminhara a solicitação da Câmara a empresa para que a mesma atendesse à determinação da Câmara na Diligência Procedimental e apresentasse as planilhas solicitadas, bem como documentação fiscal para fins de comprovação das suas alegações quanto às imprecisões no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão, de forma presencial, além do Sr. Weldes Costa Pinto, contador da empresa autuada, por videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0145/2016 - A.I. Nº: 1/201516473 – RECORRENTE: F.C. OLIVEIRA & CIA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 27/05/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração em razão de impedimento dos agentes autuantes ante a inexistência de Termo de Notificação específico para que a autuada recolha espontaneamente exatamente os valores apontados no auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que o Termo de Notificação acostado aos autos relacionado à ação fiscal ao qual o presente auto de infração faz parte, alberga todos os valores das infrações detectadas e consta no CD 02 acostado pela fiscalização, mais especificamente no documento denominado **INFORMAÇÃO FISCAL CORRENTE**, tópico 9. Falta de Recolhimento do Imposto Retido, Decorrente de Ter o Estabelecimento Efetuado Deduções Impróprias a Título de Devoluções, os valores especificamente relacionados a este auto de infração, conforme indicado na peça principal do auto de infração, não se vislumbrando, desta feita, nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Ademais, a empresa em nenhum momento se manifestou quanto aos valores da autuação e à possibilidade de recolher espontaneamente durante a ação da baixa cadastral. 2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa da autuada, em razão do amontoado de informações que não se prestam a demonstrar, de modo claro e objetivo, qual o levantamento que deu suporte à constatação da suposta ocorrência da infração apontada no Auto de Infração e em razão da impossibilidade de se acessar aos arquivos constantes do CD, afastado por unanimidade de votos, considerando que, a despeito da quantidade de informações, todas as informações constantes dos CDs anexados foram recebidos e são de fácil acesso, constando todas as informações referentes ao levantamento como um todo e em específico à infração discutida nos autos, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente, conforme se vislumbra no CD 02 – item 55, **OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO E SEU STATUS NO TRÂNSITO**, planilha com indicação de notas iscais, data de emissão, valor do ICMS, valor devolvido e situação no SITRAM; 3. quanto ao argumento da recorrente de bis in idem em relação ao auto de infração de nº 201516447, lavrado sob a acusação de falta de recolhimento por não ter levado à GIA ST o total do ICMS do período, afastado por unanimidade de votos, considerando que o referido auto de infração foi julgado nulo, nas duas instâncias, o que afasta o argumento da parte quanto à duplicidade da cobrança do imposto; 4. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando os argumentos da parte quanto à possibilidade de se considerar outras formas de comprovação das devoluções que não somente por meio de selo de trânsito, em razão do empate na votação, a Presidente da 3ª Câmara reteve os autos para proferir voto de desempate no prazo regimental. O Conselheiro Francisco Wellington Avila Pereira e as conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima votaram no sentido de que o § 2º do art. 439 do Decreto no 24.569/1997 exige como condição ao direito aos créditos destas operações que os documentos fiscais de saída devolução tenham sido selados e que as últimas alterações do decreto supra, não modificaram o teor do § 2º do art. 439 do RICMS, entendimento este também manifestado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e André Salgueiro Melo votaram no sentido de que a exigência do selo fiscal de trânsito não seria o único elemento a comprovar as operações de devolução, posto que a empresa poderia apresentar outros documentos que comprovem as devoluções. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão.” **Deliberações ocorridas na 39ª Sessão Ordinária, de 16/07/2024:** A Presidente da Câmara, Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 16/07/2024, apresentou voto de desempate concluindo, em síntese, da seguinte forma: “(...) firmo meu entendimento pela possibilidade de se considerar para comprovação da efetiva saída/de-

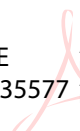
volução das mercadorias, neste caso, elementos outros que não apenas o selo de trânsito, desde que sejam respeitados os prazos e as formalidades previstas na Lei no 18.185/2022, quanto à apresentação de provas.” **Deliberações ocorridas na 49ª Sessão Ordinária, de 26/08/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, converter do curso do julgamento do processo em Diligência Procedimental, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto no 35.010/2022, dando um prazo de 10 dias a contar da data da intimação, para que a autuada apresente documentos que comprovem a efetiva saída/devolução das mercadorias, fazendo a vinculação com as operações objeto da autuação, tais como: conhecimentos de transporte, registros contábeis que comprovem o desfazimento das operações financeiras, a título de exemplo. Vencidas as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que foram contrárias a realização de diligência procedimental por considerarem o processo pronto para julgamento. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Ernane Santos, que ficou designado para lavrar o Despacho de encaminhamento para diligência, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Carlos César Sousa Cintra. Também presentes, o Dr. Thiago Matos e Dr. João Felipe Gurjão.

Deliberações ocorridas na 03ª Sessão Ordinária, de 24/02/2025, na forma regimental, a Sra. Presidente sobreteve o julgamento do processo, em razão da não comunicação da existência de edital de intimação via whatsapp, visto que a recorrente possui cadastro de whatsapp conforme dispõe a portaria 09/2023 do CONAT. Desta feita, fica a contribuinte intimado em sessão, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar desta sessão em que o representante legal se dá por intimado, para que a mesma acoste aos autos documentos que comprovem a efetiva saída/devolução das mercadorias, fazendo a vinculação com as operações objeto da autuação, tais como: conhecimentos de transporte, registros contábeis que comprovem o desfazimento das operações financeiras, a título de exemplo, conforme decidido na 48ª sessão ordinária, ocorrida no dia 26/08/2024. Decisão por unanimidade e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. **Retornando a pauta nesta data (22/04/2025),** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao atendimento das exigências relacionadas em diligência procedimental, a 3ª Câmara do CRT entendeu de forma unânime que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar as efetivas devoluções das mercadorias de forma a suprir as exigências constantes no art. 439 do Dec. 24.569/97; **2.** Quanto a solicitação de perícia, afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que a empresa não se incumbiu de demonstrar que as mercadorias efetivamente retornaram por quaisquer outros meios, tornando inviável o direcionamento para a perícia; **3.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negando-lhe provimento, ratificando a decisão proferida em 1ª instância de procedência da autuação, posto ter restado demonstrado que a empresa deduziu indevidamente na GIA ST valores de ICMS sem que restasse demonstrado o atendimento aos requisitos constantes no art. 439 Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, I, “E”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão, de forma presencial, além do Sr. Weldes Costa Pinto, contador da empresa autuada, por videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/851/2020 – A.I. Nº: 1/202005908 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: FERREIRA COMERCIAL DE ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES.** **Deliberações ocorridas na 9ª Sessão Ordinária:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à nulidade do julgamento singular suscitada em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado, em razão da ausência de manifestação por parte da julgadora acerca dos documentos acostados e dos recolhimentos apresentados, a nulidade foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a julgadora, mesmo que de forma sucinta, apreciou todos os argumentos impugnatórios de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes para formar seu convencimento. **2.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando os argumentos apresentados pela autuada quanto à natureza das operações e à alegação de que o ICMS devido pelas aquisições de mercadorias interestaduais, cobrado no presente auto de infração, teria sido recolhido por ocasião das entradas físicas das mercadorias, após sofrerem processo de beneficiamento por uma terceira empresa, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em perícia tributária, para que seja feita a conciliação dos referidos recolhimentos acostados aos autos

com as notas fiscais de aquisição, demonstrando, ao final, se há diferenças de imposto a recolher. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para acompanhamento do julgamento, por videoconferência, a representante legal da atuada, Dra. Maria Valdene. **Deliberações ocorridas na 04ª Sessão Ordinária, de 25/02/2025**, para melhor formulação do seu entendimento quanto ao correto momento da cobrança a substituição tributária, nos termos regimentais, a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo pediu vista do processo, o que foi prontamente concedido pela presidência, devendo o mesmo retornar para julgamento em nova data a ser posteriormente agendada. A representante legal da atuada, Sra. Maria Valdene, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **Retornando a pauta nesta data (22/04/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, modificando a decisão de improcedência exarada em 1ª instância, decidindo pela parcial procedência, acatando os valores apontados no laudo pericial acostado às fls. 198 dos autos, posto ter restado demonstrada a falta de recolhimento do ICMS-ST, por ocasião das aquisições interestaduais, em infração ao artigo 74 do Decreto nº 24.569/97, ficando a empresa sujeita a penalidade prevista no artigo 123, I, D, da Lei 12.670/96, considerando que as operações estavam registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por videoconferência, a representante legal da atuada, Sra. Maria Valdene. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/86/2023 - A.I. Nº: 2/202306527 – RECORRENTE: GOLD ARMAZÉM LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** Considerando o avançado da hora em razão da complexidade dos julgamentos dos processos anteriores, na forma regimental, a Sra. Presidente sobrestou o julgamento do processo, devendo o mesmo ser pautado para julgamento em data a ser posteriormente agendada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 11ª (décima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**
Data: 05/05/2025 13:35:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:6135577
8328


Assinado de forma digital por
RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.05.02 11:41:03 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**


Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos. A conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha, por motivo relevante, não pôde comparecer a sessão. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2710/2018 - A.I. Nº: 1/201805040 – RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Deliberações ocorridas na 24ª Sessão ordinária, de 24/05/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios, posto que não apreciou a documentação apresentada pela empresa, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou todos os elementos constantes da impugnação e firmou seu convencimento de forma fundamentada e de acordo com sua convicção; 2. quanto ao argumento da recorrente de que o fiscal não atentou para qual alíquota foi considerada em cada operação, aplicando, de forma indistinta, 10% para todas as operações, quando existem itens que se sujeitavam à alíquota de 4% na origem, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que, caso fosse considerada a alíquota indicada pela recorrente, as diferenças em relação ao diferencial de alíquotas iriam superar o montante da autuação; 3. quanto aos argumentos da parte em relação à aplicação do entendimento proferido no Parecer nº 161/1994, foi afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 890 do RICMS, entendendo que o mesmo perdeu a validade, posto que a SEFAZ já proferiu entendimento em períodos posteriores quanto à classificação dos itens como insumos a serem utilizados no processo industrial, nos Pareceres nº 226/1997 e 802/2006; 4. quanto ao pedido de perícia feito em sessão pelo representante legal da autuada, para que se considerasse como insumos, para fins de classificação dos itens, as informações contidas no Laudo do NUTEC acostado aos autos e o critério da essencialidade, mesmo que o desgaste dos itens no processo produtivo se desse de forma gradativa, sem levar em consideração a escrituração contábil dos referidos itens, foi afastado por maioria de votos, considerando que, para fins fiscais, somente a essencialidade do produto no processo produtivo não o classifica como insumo, sendo necessário que tenha sido escriturado contabilmente como tal. Voto contrário do Conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes, que votou por acatar o pedido da parte, entendendo que a classificação apontada no laudo do NUTEC, que é um órgão oficial, seria suficiente para identificá-lo como insumo, sendo desnecessária a escrituração contábil; 5. quanto ao pedido da parte de encaminhamento à Perícia, para que se excluam do levantamento os itens identificados no laudo do NUTEC como sendo insumos, posto que atendem ao princípio da essencialidade e foram escriturados contabilmente na conta Custos Industriais, considerando o empate na votação, a Presidente da 3ª Câmara, com esteio no § 3º do art. 34 da Portaria nº 463/2022, reteve o processo para proferir seu voto de desempate no prazo regimental. Os conselheiros José Osmar Celestino Junior, Eduardo Martins de Mendonça Gomes e a Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha entenderam por acatar o pedido da parte, considerando que a recorrente acostou relação de documentos fiscais e itens os quais seriam necessários. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquia-

des de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira afastaram os argumentos da parte, considerando ter restado demonstrado que os itens constantes do laudo pericial são suficientes para firmar convencimento quanto à não classificação dos mesmos como insumos, posto que não atendem aos requisitos exigidos nos Pareceres nº 226/1997 e 802/2006. O representante legal da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de indeferir o encaminhamento dos autos à Célula de Perícias, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar seu convencimento quanto à exigência do diferencial de alíquotas, conforme apontado na peça de acusação. Participaram da sessão, para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Breno Silva Corrêa e Dr. Haroldo Moreira Sales.” **Retornando a pauta nesta data (24/04/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dando parcial provimento ao recurso e negando provimento ao reexame, mantendo a decisão exarada em 1ª primeira instância de parcial procedência do auto de infração, acatando as informações constantes no laudo pericial de fls. 573, mantendo no lançamento tributário apenas os valores referentes aos documentos fiscais os quais a parte confessadamente reconheceu o débito e recolheu o imposto com os benefícios do REFIS. A conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo consignou em seu voto que muito embora não tenha acatado o encaminhamento à perícia por ter seu convencimento já firmado à época, em respeito ao princípio da colegialidade, acosta-se ao voto da maioria por acatar o laudo tributário, decidindo pela parcial procedência. A conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, embora anteriormente tenha votado de forma divergente, consignou em seu voto que, de fato, pela perícia realizada, restou comprovado que as mercadorias foram adquiridas como insumos a serem utilizados no processo industrial da empresa, o que foi demonstrado pelo contribuinte por meio da escrituração contábil embora tenham sido classificadas como material de consumo em sua escrita fiscal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em divergência com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual entendeu ser devido o diferencial de alíquota independente da classificação do produto como material de insumo, posto que não está sendo discutido o direito ao crédito do imposto. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dra. Haroldo Moreira Sales. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dra. Haroldo Moreira Sales. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2713/2018 - A.I. Nº: 1/201805039 – RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA** *Deliberações ocorridas na 24ª Sessão ordinária, de 24/05/2024:* “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios, posto que não apreciou a documentação apresentada pela empresa, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou todos os elementos constantes da impugnação e firmou seu convencimento de forma fundamentada e de acordo com sua convicção; 2. quanto ao argumento da recorrente de que o fiscal não atentou para qual alíquota foi considerada em cada operação, aplicando, de forma indistinta, 10% para todas as operações, quando existem itens que se sujeitavam à alíquota de 4% na origem, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que, caso fosse considerada a alíquota indicada pela recorrente, as diferenças em relação ao diferencial de alíquotas iriam superar o montante da autuação; 3. quanto aos argumentos da parte em relação à aplicação do entendimento proferido no Parecer nº 161/1994, foi afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 890 do RICMS, entendendo que o mesmo perdeu a validade, posto que a SEFAZ já proferiu entendimento em períodos posteriores quanto à classificação dos itens como insumos a serem utilizados no processo industrial, nos Pareceres nº 226/1997 e 802/2006; 4. quanto ao pedido de perícia feito em sessão pelo representante legal da autuada, para que se considerasse como insumos, para fins de classificação dos itens, as informações contidas no Laudo do NUTEC acostado aos autos e o critério da essencialidade, mesmo que o desgaste dos itens no processo produtivo se desse de forma gradativa, sem levar em consideração a escrituração contábil dos referidos itens, foi afastado por maioria de votos, considerando que, para fins fiscais, somente a essencialidade do produto no processo produtivo não o classifica como insumo, sendo necessário que tenha sido escriturado contabilmente como tal. Voto contrário do Conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes, que votou por acatar o pedido da parte, entendendo que a classificação apontada no laudo do NUTEC, que é um órgão oficial, seria suficiente para identificá-lo como insumo, sendo desnecessária a escrituração contábil; 5. quanto ao pedido da parte de encaminhamento à Perícia, para que se excluam do levantamento os itens identificados no laudo do NUTEC como sendo insumos, posto que atendem ao princípio da essencialidade e foram escriturados contabilmente na conta Custos Industriais, considerando o empate na votação, a Presidente da


3ª Câmara, com esteio no § 3º do art. 34 da Portaria nº 463/2022, reteve o processo para proferir seu voto de desempate no prazo regimental. Os conselheiros José Osmar Celestino Junior, Eduardo Martins de Mendonça Gomes e a Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha entenderam por acatar o pedido da parte, considerando que a recorrente acostou relação de documentos fiscais e itens os quais seriam necessários. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira afastaram os argumentos da parte, considerando ter restado demonstrado que os itens constantes do laudo pericial são suficientes para firmar convencimento quanto à não classificação dos mesmos como insumos, posto que não atendem aos requisitos exigidos nos Pareceres nº 226/1997 e 802/2006. O representante legal da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de indeferir o encaminhamento dos autos à Célula de Perícias, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar seu convencimento quanto à exigência do diferencial de alíquotas, conforme apontado na peça de acusação. Participaram da sessão, para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Breno Silva Corrêa e Dr. Haroldo Moreira Sales.” **Retornando a pauta nesta data (24/04/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dando parcial provimento ao recurso e negando provimento ao reexame, mantendo a decisão exarada em 1ª primeira instância de parcial procedência do auto de infração, acatando as informações constantes no laudo pericial de fls. 510, mantendo no lançamento tributário apenas os valores referentes aos documentos fiscais os quais a parte confessadamente reconheceu o débito e recolheu o imposto com os benefícios do REFIS. A conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo consignou em seu voto que muito embora não tenha acatado o encaminhamento à perícia por ter seu convencimento já firmado à época, em respeito ao princípio da colegialidade, acosta-se ao voto da maioria por acatar o laudo tributário, decidindo pela parcial procedência. A conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, embora anteriormente tenha votado de forma divergente, consignou em seu voto que, de fato, pela perícia realizada, restou comprovado que as mercadorias foram adquiridas como insumos a serem utilizados no processo industrial da empresa, o que foi demonstrado pelo contribuinte por meio da escrituração contábil embora tenham sido classificadas como material de consumo em sua escrita fiscal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em divergência com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual entendeu ser devido o diferencial de alíquota independente da classificação do produto como material de insumo, posto que não está sendo discutido o direito ao crédito do imposto. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dra. Haroldo Moreira Sales. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/646/2022 - A.I. Nº: 2/202205079 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: OFT-SERVICE COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em 1ª instância de improcedência da autuação, considerando que o agente do Fisco não acostou aos autos provas suficientes para demonstrar que as alterações constantes nas descrições das mercadorias modificariam o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Acompanhou a sessão por videoconferência a Sra Joyce Alves Santos Hoffman. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1562/2017 - A.I. Nº: 1/201700398 – RECORRENTE: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, de 14/02/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos: **1.** afastar a nulidade suscitada em razão de erro na formação da base de cálculo, considerando que possíveis inconsistências detectadas no levantamento não tem o condão de tornar nula a autuação, conforme previsto no § 6º do art. 91, da Lei nº 18.185/22. **2.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei 18.185/22, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** Verificar, dentre os 7 itens apontados pela recorrente em sua peça recursal (fls.) a existência de produtos com descrições idênticas e códigos divergentes, fazendo a devida junção, caso contatado, bem como os fatores de conversão; **2.** Verificar se existem outros itens com as mesmas inconsistências (descrições idênticas e códigos diversos e fatores de conversão). **3.** Verificar

se os documentos fiscais constantes do levantamento foram registrados nos sistemas COMETA/SITRAM, para fins de aplicação da penalidade. **4.** Apresentar planilha com nova base de cálculo, caso haja alguma alteração no levantamento. **Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Deliberações ocorridas na 49ª Sessão Ordinária, de 27/08/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento, considerando o princípio da isonomia, tendo em vista que este procedimento já foi adotado em outros processos e que o recurso foi apresentado antes da alteração da Lei nº 18.185/2022, apresentando os itens sujeitos à junção de forma exemplificativa, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **Diligência Procedimental**, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto nº 35.010/2022, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, para que a autuada apresente, de forma específica e exaustiva, os itens do levantamento fiscal os quais entende que devem ser objeto de junção e conversão de quantidades. **Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.** A empresa autuada, apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, de 25/02/2025,** considerando a necessidade de ajustes fiscais, para melhor formulação do seu entendimento, nos termos regimentais, o conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com fins de analisar o levantamento e efetuar os ajustes necessários, especialmente quanto às junções e conversões de unidades, o que foi prontamente concedido pela presidência, devendo o processo retornar a julgamento em nova data a ser posteriormente agendada. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Carreiro, parabenizou a iniciativa do conselheiro Johnson Sá Ferreira por sua atuação como julgador ao se dispor a fazer a análise e os ajustes em todos os itens constantes do levantamento fiscal, na busca da verdade material. **Retornando a pauta nesta data (24/04/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, acata, por unanimidade de votos, os valores apresentados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira em seu voto vista. Ato contínuo, resolve a 3ª Câmara do Conselho de Julgamentos Tributários converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, para que a empresa autuada seja intimada dos ajustes feitos no levantamento fiscal e dos novos resultados apurados, devendo os autos retornarem a posteriori para decisão acerca do mérito. O Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Carreiro, manifestou seu entendimento pelo acatamento dos valores apontados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira, entretanto, consignou seu entendimento pela inclusão dos valores de ICMS ao lançamento, os quais não foram lançados pelo fiscal autuante, considerando tratar-se de omissão de entradas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1563/2017 - A.I. Nº: 1/201700401 – RECORRENTE: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, de 14/02/2023:** : A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos: **1.** afastar a nulidade suscitada em razão de erro na formação da base de cálculo, considerando que possíveis inconsistências detectadas no levantamento não tem o condão de tornar nula a autuação, conforme previsto no § 6º do art. 91, da Lei nº 18.185/22. **2.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei 18.185/22, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal**, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** Verificar, dentre os 7 itens apontados pela recorrente em sua peça recursal (fls.) a existência de produtos com descrições idênticas e códigos divergentes, fazendo a devida junção, caso contatado, bem como os fatores de conversão; **2.** Verificar se existem outros itens com as mesmas inconsistências (descrições idênticas e códigos diversos e fatores de conversão). **3.** Verificar se os documentos fiscais constantes do levantamento foram registrados nos sistemas COMETA/SITRAM, para fins de aplicação da penalidade. **4.** Apresentar planilha com nova base de cálculo, caso haja alguma alteração no levantamento. **Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Deliberações ocorridas na 49ª Sessão Ordinária, de 27/08/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento, considerando o princípio da isonomia, tendo em vista que este procedimento já foi adotado em outros processos e que o recurso foi apresentado antes da alteração da Lei nº 18.185/2022, apresentando os itens sujeitos à junção de forma exemplificativa, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **Diligência Procedimental**, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto nº 35.010/2022, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, para que a autuada apresente, de forma específica e exaustiva, os itens do levantamento fiscal os quais entende que devem ser objeto de junção e conversão de quantidades. **Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.** A empresa autuada, apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, de 25/02/2025,** considerando a necessidade de ajustes fiscais, para melhor formulação do seu entendimento, nos termos regimentais, o conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com fins de analisar o levantamento e efetuar os ajustes necessários, especialmente quanto às junções e conversões de unidades, o que foi prontamente

concedido pela presidência, devendo o processo retornar a julgamento em nova data a ser posteriormente agendada. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Carreiro, parabenizou a iniciativa do conselheiro Johnson Sá Ferreira por sua atuação como julgador ao se dispor a fazer a análise e os ajustes em todos os itens constantes do levantamento fiscal, na busca da verdade material. **Retornando a pauta nesta data (24/04/2025), Retornando a pauta nesta data (24/04/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, acata, por unanimidade de votos, os valores apresentados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira em seu voto vista. Ato contínuo, resolve a 3ª Câmara do Conselho de Julgamentos Tributários converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, para que a empresa autuada seja intimada dos ajustes feitos no levantamento fiscal e dos novos resultados apurados, devendo os autos retornarem a posteriori para decisão acerca do mérito. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 12ª (décima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**
Data: 05/05/2025 13:35:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:6135577
8328
 Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.05.02 11:42:12
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos. Ausente por motivo justificado a conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: : **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4049/2013 - A.I. Nº: 1/201315475 – RECORRENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto à nulidade por inconsistências no auto de infração em razão das divergências apontadas entre o que consta no auto de infração, na documentação da autuada e nos valores apurados no laudo pericial, afastado por unanimidade de votos, visto que possíveis inconsistências detectadas no levantamento são passíveis de correção pelo julgador no curso do processo administrativo tributário. Ademais, todo o levantamento fiscal foi feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte em sua EFD. O conselheiro José Ernane Santos consignou em seu voto que o § 6º do art. 91 da Lei 18.185/2022 informa que as incorreções ou omissões do auto de infração que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e passíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário. Dessa forma, os equívocos no levantamento não constituem motivos para nulidade do auto de infração, uma vez que os elementos nele constantes permitiram a realização dos ajustes que resultaram em robusto laudo pericial tributário apontando o correto valor da omissão. Diferente seria, certamente, se tais elementos estivessem ausentes; **2.** Quanto à nulidade por falta de fundamentação e apreciação dos argumentos da recorrente pelo julgador singular, afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular rebateu todos os argumentos trazidos pela defesa e firmou suas conclusões de acordo com o seu livre convencimento, nas provas constantes dos autos e nas informações apontadas no laudo pericial que analisou a pedido do julgador todas as questões suscitadas pela defesa. **3.** Quanto a manutenção no levantamento das operações com CFOP 5949, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não acostou aos autos elementos de prova suficientes a demonstrar a existência de operações com CFOP 5949 que não se relacionavam à mudança de endereço; **4.** Quanto aos argumentos de que alguns produtos foram

reindustrializados, afastado por unanimidade de votos, posto que o contribuinte também não acostou aos autos notas fiscais que atestem a reindustrialização ou escrita fiscal que justifique ou ampare a movimentação alegada; **5.** Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos com esteio na súmula 11 do CONAT. **6.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negando-lhes provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da acusação, acatando os valores constantes no laudo pericial acostado aos autos, entretanto, limitando aos valores originariamente lançados no auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade trazida no caput do artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa recorrente não enviou representante para sustentação fiscal. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4057/2013 - A.I. Nº: 1/201315476 – RECORRENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARILIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto à nulidade por inconsistências no auto de infração em razão das divergências apontadas entre o que consta no auto de infração, na documentação da autuada e nos valores apurados no laudo pericial, afastado por unanimidade de votos, visto que possíveis inconsistências detectadas no levantamento são passíveis de correção pelo julgador no curso do processo administrativo tributário. Ademais, todo o levantamento fiscal foi feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte em sua EFD. O conselheiro José Ernane Santos consignou em seu voto que o § 6º do art. 91 da Lei 18.185/2022 informa que as incorreções ou omissões do auto de infração que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário. Dessa forma, os equívocos no levantamento não constituem motivos para nulidade do auto de infração, uma vez que os elementos nele constantes permitiram a realização dos ajustes que resultaram em robusto laudo pericial tributário apontando o correto valor da omissão. Diferente seria, certamente, se tais elementos estivessem ausentes.; **2.** Quanto à nulidade por falta de fundamentação e apreciação dos argumentos da recorrente pelo julgador singular, afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular rebateu todos os argumentos trazidos pela defesa e firmou suas conclusões de acordo com o seu livre convencimento, nas provas constantes dos autos e nas informações apontadas no laudo pericial que analisou a pedido do julgador todas as questões suscitadas pela defesa. **3.** Quanto a manutenção no levantamento das operações com CFOP 5949, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não acostou aos autos elementos de prova suficientes a demonstrar a existência de operações com CFOP 5949 que não se relacionavam à mudança de endereço; **4.** Quanto aos argumentos de que alguns produtos foram reindustrializados, afastado por unanimidade de votos, posto que o contribuinte também não acostou aos autos notas fiscais que atestem a reindustrialização ou escrita fiscal que justifique ou ampare a movimentação alegada; **5.** Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos com esteio na súmula 11 do CONAT. **6.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negando-lhes provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da acusação, acatando os valores constantes no laudo pericial acostado aos autos, entretanto, limitando aos valores originariamente lançados no auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade trazida no caput do artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a mani-

festação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa recorrente não enviou representante para sustentação fiscal. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/64/2023 - A.I. Nº: 2/202303456 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: FRAMES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESQUADRIAS LTDA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, modificando a decisão exarada em primeira instância de improcedência da autuação, decidindo pela nulidade material do auto de infração, em razão da insuficiência de provas que caracterizem a reutilização de nota fiscal, objeto da autuação. Decisão nos termos do primeiro voto divergente, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designada para lavrar a resolução, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463, a conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima. O conselheiro relator José Ernane Santos e o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes votaram no sentido de manter a decisão de improcedência proferida em 1ª instância. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/457/2016 - A.I. Nº: 1/201520227 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Deliberações ocorridas na 84ª sessão ordinária de 05/12/2023.** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, retornar os autos à Célula de Perícias para que o perito esclareça acerca dos valores de base de cálculo encontrada após os ajustes, constante do laudo pericial acostado às fs. 114 dos autos, segregando as operações tributadas das não tributadas e escrituradas das não escrituradas, para fins de aplicação da penalidade. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art.58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral”. **Retornando a pauta nesta data (25/04/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, modificando a decisão exarada em 1ª instância de improcedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores apontados no laudo pericial acostado aos autos, aplicando as seguintes penalidades de acordo com a natureza das operações da seguinte forma: para operações tributadas e escrituradas, §12 do art. 123; operações tributadas e não escrituradas, art. 123, inciso III, alínea "m"; operações não tributadas e escrituradas, parágrafo único do artigo 126 e para as operações não tributadas e não escrituradas, aplicação do caput do artigo 126, todos da Lei nº 12.670/96. O conselheiro Jonhson Sá Ferreira votou pela parcial procedência do feito, todavia discorda da aplicação da multa de 10% e 1% para operações. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimada a empresa autuada não enviou representante para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1097/2021 – A.I. Nº: 1/202109039 – RECORRENTE: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Deliberações ocorridas na 3ª sessão ordinária de 24/02/2025:** “na forma regimental, a Sra. Presidente sobrestou o julgamento do processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator e a exiguidade de tempo para convocação do suplente, devendo o presente processo ser pautado em data a ser posteriormente marcada.” **Retornando a pauta nesta data (25/04/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, acatando os resultados constantes na diligência fiscal acostada aos autos em razão da constatação da falta de recolhimento de parte do crédito lançado, excluindo do levantamento as operações com CFOP's de remessas de vasilhames, comodato e sacarias do cálculo do coeficiente de crédito do CIAP. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa recorrente não enviou representante para sustentação fiscal. **Nada mais havendo a tratar,** a

Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 13ª (décima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**
Data: 05/05/2025 13:35:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:613557
78328
Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO
DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.05.02
11:41:37 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**


Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/399/2021, 1/4033/2019 – Relator Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão; 1/2562/2018, 1/3272/2019 – Relator Conselheiro José Osmar Celestino Junior; 1/1069/2021 – Relator Conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes; 1/0847/2020, 1/1479/2018, 1/4098/2018 – Relatora Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; 1/1674/2019 – Relatora Conselheira Nathália Soares Lisboa. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/55/2023 - A.I. Nº: 2/202302314 – RECORRENTE: VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, modificando a decisão exarada em primeira instância de procedência da autuação, decidindo pela improcedência do auto de infração, em razão da insuficiência de provas que caracterizem a reutilização de nota fiscal, objeto da autuação. A conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima votou pela improcedência consignando em seu voto sua decisão em razão da constatação de que a infração apontada nos autos não se efetivou por vários motivos, dentre eles, a distância entre a origem e o destino, o tempo e distância entre os locais de suposta reutilização, a apresentação de manifesto de carga somente em relação à segunda ação fiscal e a demonstração pela autuada de que houve a selagem na SITRAM antes da passagem das mercadorias no Posto Fiscal, para fins de agilizar o pagamento do imposto e a liberação das mercadorias. Acostaram-se ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado os conselheiros Johnson Sá Ferreira e Caroline Brito de Lima Azevedo, entendendo pela nulidade material do feito fiscal em razão da insuficiência de provas da acusação. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em divergência com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/31/2023 - A.I. Nº: 1/202301611 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: TUPÃ INDÚSTRIA DE MOTOS LTDA –**

CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARILIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de improcedência da autuação, considerando que a impossibilidade da exigência de emissão de nota fiscal avulsa pelo Estado de São Paulo, tendo sido as mercadorias acompanhadas por declaração, conforme estabelece o Estado de origem, além de restar demonstrado que as mercadorias se encontravam em trânsito, motivo pelo qual caberia ao Estado do Ceará apenas efetivar o controle de passagem nas divisas. Considerando a decisão favorável a autuada, a Câmara deixa de apreciar as questões preliminares de mérito, conforme prevê o § 9º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em divergência com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado o qual entendeu pela extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva da autuada. Apesar de legalmente intimada a empresa recorrida não enviou representante para sustentação oral.

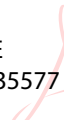
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1739/2016 - A.I. Nº: 1/201608151 – RECORRENTE: CERVEJARIA KAISER LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, decidir da seguinte forma: **1.** Quanto a solicitação de nulidade do julgamento de 1ª Instância por cerceamento de direito de defesa, sob a alegação de que o julgador não se manifestou sobre o argumento de caráter confiscatório e reenquadramento da penalidade, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022. Ademais, ao encaminhar os autos o laudo pericial manifesta-se acerca de todos os argumentos da impugnante e a julgadora, ao aplicar a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 por ser específica, demonstra de forma clara seu entendimento quanto ao não reenquadramento e ao caráter confiscatório da multa; **2.** Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por inserção dos meses de janeiro a setembro de 2011 no período de infração e pela falta de informações quanto ao período de autuação, afastada por unanimidade de votos visto que nas informações complementares o agente autuante deixa bem claro que os valores apurados referiam-se aos períodos de outubro e dezembro; **3.** Quanto a solicitação da aplicação dos valores de pauta nacional quanto a venda do produto Heineken, afastado por unanimidade de votos, visto ter restado comprovado que o produto se enquadra em cerveja importada, conforme item 1.6 da Instrução Normativa 33/2011. **4.** Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a referente ao artigo 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, visto que a penalidade aplicada pelo agente do Fisco é a específica para a infração de falta de recolhimento do imposto; **5.** No **mérito**, a 3ª câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de procedência da autuação, adotando os valores de pauta de instrução normativa 33/2011, adotados no levantamento pelo agente do Fisco, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, I, item “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.408/03. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Pedro Ernesto Albuquerque.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3/2024 - A.I. Nº: 202309910 – RECORRENTE: CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto a solicitação de extinção do processo por ilegitimidade passiva, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 16 do Decreto nº 24.569/97, posto que o veículo que transportava as mercadorias estava a serviço da autuada;. **2.** Quanto a solicitação de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas quanto a reutilização de nota fiscal, a 3ª Câmara de Julgamento do Con-

selho de Recursos Tributários acata por unanimidade do votos, conhecendo do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, decidindo pela nulidade material do auto de infração, considerando que o agente do Fisco utilizou-se apenas das informações constantes nos sistemas corporativos da SEFAZ, não acostando aos autos elementos de provas suficientes a demonstrar a reutilização dos documentos fiscais, objeto da autuação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa autuada não enviou representante legal para apresentação de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/25/2024 – A.I. Nº: 1/202310259 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: FERRAGENS 3F DO BRASIL LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto a nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação e cobrança do imposto por meio de Decreto judicial, em afronta ao Princípio da Legalidade, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal na Lei nº 12.670/96. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **2.** Quanto a nulidade do auto de infração em razão de ter se fundamentado em dispositivos legais já revogados, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, posto que o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos não acarreta a nulidade do ato que são passíveis de correção pelo julgador no curso do processo administrativo tributário, não se vislumbrando nenhum prejuízo à autuada; **3.** Quanto a nulidade formal do auto de infração por ausência de mandado de ação fiscal e incompetência do autuante da ação fiscal, suscitada pelo Conselheiro Johnson Sá Ferreira, a Câmara acata por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração foi lavrado pelo NUMAT, setor responsável pelo monitoramento e fiscalização das operações realizadas pelas transportadoras, não tendo o agente autuante competência para efetuar a referida ação fiscal sem a lavratura do MAF. Ato contínuo, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários conhece do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, modificando da decisão exarada em primeira instância, declarando a nulidade formal do auto de infração. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da empresa autuada, Dr. João Mirsilo Garparri. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 14ª (décima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Data: 05/05/2025 13:35:01-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:6135577
8328
 Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.05.02 11:42:50
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Eduardo Martins Mendonça Gomes e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202321549 – RECORRENTE: FELIPE FERNANDES ME – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARILIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Tributário decidindo da seguinte forma: 1. Quanto a solicitação da dispensa do pagamento de ICMS DIFAL considerando que desenvolve atividade de criação de bovinos para leite, conforme artigo 594-A do regulamento do ICMS, afastado por unanimidade de votos, posto sendo dispensada do pagamento do diferencial de alíquota o que só podem ser classificados como pertencentes ao ativo fixo bens acima de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. Quanto a solicitação de reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, I, D, da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, visto que a penalidade aplicada pelo agente do Fisco é a específica para a infração de falta de recolhimento do imposto. 3. No **mérito**, a 3ª câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, I, item “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.408/03, posto ter restado demonstrado que a empresa deixou de recolher o diferencial de alíquota referente a aquisição de bens de uso e consumo referente o exercício de 2018. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202321550 – RECORRENTE: FELIPE FERNANDES ME – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Tributário decidindo da seguinte forma: 1. Quanto a solicitação da dispensa do pagamento de ICMS DIFAL considerando que desenvolve atividade de criação de bovinos para leite, conforme artigo 594-A do regulamento do ICMS, afastado por unanimidade de votos, posto sendo dispensada do pagamento do diferencial de alíquota o que só podem ser classificados como pertencentes ao ativo fixo bens acima de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. Quanto a solicitação de reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, I, D, da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, visto que a penalidade aplicada pelo agente do Fisco é a específica para a infração de falta de recolhimento do imposto. 3. No **méri-**

to, a 3ª câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, I, item “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.408/03, posto ter restado demonstrado que a empresa deixou de recolher o diferencial de alíquota referente a aquisição de bens de uso e consumo referente ao exercício de 2019. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202321551 – RECORRENTE: FELIPE FERNANDES ME – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e , por maioria de votos, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo no artigo 123, III, G, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17. Votos contrários dos conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Deyse Aguiar Lobo Rocha pela parcial procedencia aplicando a penalidade no artigo 123, VIII, L, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202321562 – RECORRENTE: FELIPE FERNANDES ME – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao pedido de exclusão de notas fiscais de pequeno valor, afastado por unanimidade de votos, visto a ausência de legislação e regulamentação quanto a exceção suscitada pela autuada e da exigência de que todas as notas deveriam estar seladas a época dos fatos geradores. 2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, afastado por unanimidade de votos em razão do lançamento ter sido efetuado com base no relatório da malha fiscal e informações prestadas na FD de responsabilidade do contribuinte e o mesmo foi cientificado de todo o conjunto probatório permitindo o direito de defesa. 3. Quanto ao pedido da parte para que se considere a data do pedido da solicitação de selagem, afastado por unanimidade de votos, posto ter restado comprovado que a solicitação selagem se deu em data posterior ao início da ação fiscal. 4. Quanto a solicitação de reenquadramento da penalidade para a contida no art. 126, parágrafo único, acatado por maioria de votos O conselheiro Johnson Sá Ferreira entendeu pela procedência do feito fiscal conforme decisão exarada em primeira instância. Ato Contínuo, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário reenquadrando a penalidade para a contida no artigo 126, paragrafo único da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. João Felipe Gurjão. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 15ª (décima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 30 (trinta) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.05.05 08:17:09
-03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:61355778
328

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.05.02 08:38:00
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/525/2022, 1/526/2022 – Relator Conselheiro Johnson Sá Ferreira. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220766 – RECORRENTE: EVIDENCE SOLUÇÕES FARMACEUTICAS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto a nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de indicação de números de cupons fiscais não escriturados, afastado por unanimidade de votos, posto que o levantamento foi feito com base na EFD do contribuinte, tendo o Estado do Ceará optado pelo modelo B de escrituração conforme ajuste SINIEF que trata sobre a matéria, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não traz nenhum prejuízo a parte, posto que a mesma possui a informação de todos os cupons fiscais por ela emitidos e consolidados 2. Quanto ao encaminhamento à perícia tributária, acatado por unanimidades de votos, visto a necessidade de se apurar os argumentos trazidos pela recorrente quanto a duplicidade de cupons fiscais causados pelo sistema da SEFAZ, a fim de se verificar os seguintes quesitos: 1. Verificar na base de dados da SEFAZ, no período fiscalizado, a existência de cupons fiscais emitidos em duplicidade, considerando os critérios estabelecidos no art. 10-A da instrução normativa nº 27/2016, alterada pela instrução normativa nº 17/2020. 2. Excluir da planilha de fiscalização os documentos emitidos em duplicidade que foram objeto da autuação, se houver. 3. Após as exclusões, caso existentes, segregar os valores levantados mês a mês para fins de aplicação da multa limitada a mil UFIRCES, nos termos da legislação. 4. Após os ajustes, apresentar demonstrativo com as exclusões de itens em duplicidade com as exclusões e sem as exclusões, caso, detectadas, tudo nos termos do despacho a ser lavrada pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual consignou que tal situação excetuaria o disposto no Art. 80, § 3º da Lei 18.185/2022. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante

legal da autuada, Dr. Mateus Carneiro Montenegro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220768 – RECORRENTE: EVIDENCE SOLUÇÕES FARMACEUTICAS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto a nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de indicação de números de cupons fiscais não escriturados, afastado por unanimidade de votos, posto que o levantamento foi feito com base na EFD do contribuinte, tendo o Estado do Ceará optado pelo modelo B de escrituração conforme ajuste SINIEF que trata sobre a matéria, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não traz nenhum prejuízo a parte, posto que a mesma possui a informação de todos os cupons fiscais por ela emitidos e consolidados 2. Quanto ao encaminhamento à perícia tributária, acatado por unanimidades de votos, visto a necessidade de se apurar os argumentos trazidos pela recorrente quanto a duplicidade de cupons fiscais causados pelo sistema da SEFAZ, a fim de se verificar os seguintes quesitos: 1. Verificar na base de dados da SEFAZ, no período fiscalizado, a existência de cupons fiscais emitidos em duplicidade, considerando os critérios estabelecidos no art. 10-A da instrução normativa nº 27/2016, alterada pela instrução normativa nº 17/2020. 2. Excluir da planilha de fiscalização os documentos emitidos em duplicidade que foram objeto da autuação, se houver. 3. Após as exclusões, caso existentes, segregar os valores levantados mês a mês para fins de aplicação da multa limitada a mil UFIRCES, nos termos da legislação. 4. Após os ajustes, apresentar demonstrativo com as exclusões de itens em duplicidade com as exclusões e sem as exclusões, caso, detectadas, tudo nos termos do despacho a ser lavrada pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual consignou que tal situação excetuaría o disposto no Art. 80, § 3º da Lei 18.185/2022. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Mateus Carneiro Montenegro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220771 – RECORRENTE: EVIDENCE SOLUÇÕES FARMACEUTICAS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e por ocasião das discussões de mérito, resolve, considerando os argumentos da parte quanto a decisão de repercussão geral número 379 do STF, converter o curso do julgamento em perícia tributária, para que se atenda os seguintes quesitos: 1. Intimar o contribuinte para que, por meio de assistente técnico, apresente relação de notas fiscais, constantes do período da autuação, que foram adquiridas e escrituradas pelo contribuinte em sua EFD, que foram destinadas como insumos para fabricação de produtos. 2. Para que se apresente relação de notas fiscais, constantes do período da autuação, que foram adquiridas e escrituradas pelo contribuinte em sua EFD, que foram destinadas como mercadorias destinadas para revenda. 3. Após apresentar novo relatório totalizador com a indicação dos documentos fiscais aos quais as operações estão sujeitas a substituição tributária, posto que destinadas a comercialização. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Mateus Carneiro Montenegro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202320830 – RECORRENTE: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto da solicitação de nulidade do auto de infração por falta de apreciação dos argumentos impugnatórios, afastado por unanimidade de votos, posto que o julgador de primeira instância apreciou todos os argumentos da parte e decidiu conforme o seu convencimento. 2. Quanto ao encaminhamento à perícia tributária, afastado por una-

nimidade de votos, posto que a documentação fiscal contida nos autos e apresentado em sessão, é claro e suficiente para o convencimento e julgamento do presente processo, sendo desnecessário o encaminhamento. 3. No mérito, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, dando-lhe parcial provimento, acatando os valores apontados pelo contribuinte em sede de Recurso, ratificados em sessão no montante de R\$ 8.972,75, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, II, item A da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1899/2019 - A.I. Nº: 1/201821128 – RECORRENTE: DIÓGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Deliberações ocorridas na 34ª Sessão Ordinária, de 24/06/2024:** “a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor da Manifestação de Diligência da Supervisora do NUSEC/Couros, calçados e Bebidas, Sra. Adrisia Braga Farias da Cruz, por meio do qual a mesma informa que o Sr. Lúcio Sérgio P. G. do Amaral “não faz parte do quadro de servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará”, com esteio nos parágrafos 1º e 2º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, decide pelo retorno dos autos à NUSEC supra para que a Sra. Supervisora redirecione a Diligência Fiscal para outro servidor, a fim de que seja atendida a determinação da Câmara, nos termos do Despacho acostado às fls. 662-667 dos autos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DTe, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.”. **Deliberações ocorridas na 8ª Sessão Ordinária de 20/03/2025:** *considerando a necessidade de ajustes fiscais, para melhor formulação do seu entendimento, nos termos regimentais, o conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com fins de analisar o levantamento e efetuar os ajustes necessários. Após a realização do levantamento realizado pelo Conselheiro a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Antônio Amaro Sales Filho. Retornando a pauta na data de hoje (30/04/2025), a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário, ao tomar conhecimento dos novos valores apresentados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira em seu voto vista, resolve converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, dando prazo de 10 dias úteis, a contar a partir da data do recebimento da intimação, a fim de que a empresa recorrente tome conhecimento do levantamento e possa se manifestar acerca do levantamento apresentado, devendo o processo retornar em data posterior. Apresentou sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Antônio Amaro Sales Filho. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.*

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.05.05 08:17:53
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328

Assinado de forma digital por
RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.05.02 08:39:25
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA